



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

= NOTA TÉCNICA =

Identificação da iniciativa:	<u>Anteproposta de Lei n.º 21/XII/3.º</u>
Objeto:	<p>A presente anteproposta de lei pretende proceder:</p> <ol style="list-style-type: none">À décima nona alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro;À quinta alteração ao Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente;À sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.
Exposição de motivos que fundamentam a apresentação da iniciativa:	<p>Começa o proponente por destacar, na exposição de motivos da iniciativa em apreço, que, pese embora tenha <i>“existido um empenho legislativo diligente, no sentido de reforçar a proteção e incentivo à parentalidade”</i>, (...) <i>“no caso de as grávidas que beneficiam de mecanismos de apoio à deslocação a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto, persiste a desigualdade e discriminação de essa deslocação não poder se fazer acompanhar de uma pessoa que lhes preste assistência, nas situações consideradas necessárias e imprescindíveis, em igualdade de circunstâncias”</i>.</p> <p>É neste âmbito, refere o autor da iniciativa, que é apresentado</p>



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>o presente diploma, que pretende “<i>criar condições de dignidade e de igualdade para as pessoas grávidas e famílias, que residam em ilhas sem unidade hospitalar, mantendo laços familiares, apoio e assistência à grávida no momento de preparação para a maternidade e parto, sem quebra no rendimento e nos direitos laborais das partes envolvidas</i>”.</p> <p>Por fim, destaca o proponente que a aprovação desta iniciativa poderá promover “<i>a natalidade nas ilhas sem unidade hospitalar que, há longos anos, têm assistido a uma quebra populacional grave e significativa, registada pelos CENSOS ao longo dos vários períodos temporais designados</i>”.</p>
Data de entrada da iniciativa:	08/03/2023
Data de admissão:	10/03/2023
Comissão competente na matéria:	Comissão de Política Geral (Trabalho)
Prazo para emissão de relatório:	10/04/2023
Histórico na ALRAA de iniciativas legislativas e petições sobre a mesma matéria:	<ul style="list-style-type: none">• Projeto de Resolução n.º 24/IX: Recomenda ao Governo da Região Autónoma dos Açores que elabore e implemente um Plano de intervenção para a prevenção da gravidez e apoio à maternidade na adolescência na Região Autónoma dos Açores.• Projeto de Resolução n.º 183/XI: Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores sobre a majoração da proteção social na maternidade, paternidade e adoção para os residentes na Região Autónoma dos Açores.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

Enquadramento legal na RAA, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro: Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.
Enquadramento legal na RAM, sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro: Reforço da proteção na parentalidade, alterando o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 89/2009, de 9 de abril, que regulamenta a proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de proteção social convergente, e 91/2009, de 9 de abril, que estabelece o regime jurídico de proteção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade.
Enquadramento legal nacional sobre o tema em apreço:	<ul style="list-style-type: none">• Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro: Aprova a revisão do Código do Trabalho (versão consolidada).• Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril: Regulamenta a protecção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adopção, dos trabalhadores que exercem funções públicas integrados no regime de protecção social convergente (versão consolidada).



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<ul style="list-style-type: none">• Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril: Estabelece o regime jurídico de protecção social na parentalidade no âmbito do sistema previdencial e no subsistema de solidariedade (versão consolidada).
Legística / Análise técnico-jurídica da iniciativa:	<p>Da análise técnica efetuada à iniciativa em apreço importa referir que:</p> <ul style="list-style-type: none">• Na alínea a) do artigo 1.º, o proponente identifica que a presente iniciativa procede à decima quinta alteração, no entanto verifica-se que procederá à decima nona;• Na alínea b) do artigo 1.º, o proponente identifica que a presente iniciativa procede à quarta alteração, no entanto verifica-se que procederá à quinta;• Na alínea c) do artigo 1.º o proponente identifica que a presente iniciativa procede à sexta alteração, no entanto verifica-se que procederá à sétima;• No artigo 255.º, alvo de alteração pelo artigo 2.º da iniciativa, a alteração da remissão na alínea d) do n.º 2 deverá ser clarificada, uma vez que passará a dispor do mesmo conteúdo da alínea seguinte, nomeadamente “A autorizada ou aprovada pelo empregador”. <p>A iniciativa apresenta algumas imprecisões no âmbito de Legística, passíveis de serem sanadas em sede de redação final, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none">• No artigo 249.º, alvo de alteração pelo artigo 2.º da iniciativa, os elementos que se mantêm inalterados deverão ser substituídos por [...], nomeadamente as alíneas g), h), i), j) e k) do n.º 2.• O artigo 252.º-A, alvo de alteração pelo artigo 2.º da iniciativa, revestindo uma revogação integral e não



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**
Secretaria Geral

	<p>substitutiva da norma, deverá conservar a epígrafe «Falta para acompanhamento de grávida que se desloque a unidade hospitalar localizada fora da ilha de residência para realização de parto».</p> <ul style="list-style-type: none">• No n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, alvo de alteração pelo artigo 5.º da iniciativa, os elementos que se mantêm inalterados deverão ser substituídos por [...], nomeadamente as alíneas a), b), c) e d).• Na alínea f) do n.º 4 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril, alvo de alteração pelo artigo 5.º da iniciativa, os elementos que se mantêm inalterados deverão ser substituídos por [...], nomeadamente as subalíneas i) e ii).
Outras considerações:	<p>Em face da informação disponível e apesar de não ser possível quantificar um eventual aumento dos encargos resultantes com a aprovação da presente iniciativa, importa, no entanto, referir que, por força do previsto no artigo 10.º da presente iniciativa, a mesma só produzirá efeitos com a aprovação e entrada em vigor do Orçamento do Estado posterior à sua publicação, i.e, está salvaguardo o cumprimento do plasmado no n.º 2 do artigo 167.º da CRP.</p>

Elaborada por: Érico Capelo, Leila Gonçalves, Sónia Nunes e Carlos Viveiros.

Data: 27/03/2023